

§ 3.º Conservar sempre limpa a sala, espanados os livros e moveis existentes nella.

Art. 2.º Ao secretario quando impedido, por molestia ou serviço, de comparecer á bibliotheca, será substituido pelo continuo ou outra pessoa sob sua responsabilidade, com approvação do presidente da camara.

Art. 3.º É prohibido tirar os livros da bibliotheca, sob qualquer pretexto, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000, ou dal-os á requisição de quem quer que seja, sob pena de desconto nos ordenados de bibliothecario.

Art. 4.º O bibliothecario vencerá o ordenado de 300\$000 por anno.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vdr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 2

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Guaratinguetá, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º A concessão de pennas d'agua aos particulares será dada pelo presidente da camara municipal, quando esta se não achar reunida, precedendo requerimento do pretendente.

Art. 2.º Da concessão de cada penna d'agua, cobrará a camara, a titulo de joia e para auxilio das despezas com as obras da canalisação, 100\$000, ficando os particulares, que obtiverem a concessão, obrigados ao pagamento de uma mensalidade de 1\$000, cobravel semestralmente.

Art. 3.º Não será concedido a cada predio particular mais que uma penna d'agua, exceptuados os hospitaes e estabelecimentos publicos.

§ unico. As sommas despendidas com os tubos de derivação correrão por conta dos particulares.

Art. 4.º O titulo da concessão, passado pelo secretario e assignado pelo presidente da camara, não será expedido sem que o concessionario mostre haver pago, com o conhecimento do procurador, o primeiro semestre.

Art. 5.º Se, findo o semestre, o concessionario não pagar o seguinte, fechar-se-ha o registro.

Art. 6.º Na parte exterior do predio ou na entrada deste, os concessionarios farão assentar um registro, cujo diametro não excederá a 22 millimetros destinados para os trabalhos de concerto e desobstrucção.

Art. 7.º O concessionario não poderá fazer derivação para outros predios, nem transferir a outrem o uso de qualquer porção da penna d'agua

de que estiver de posse, sem licença da camara e pagamentos a que se refere o art. 2.º

Art. 8.º No caso de transferencia de dominio de um predio ou estabelecimento servido de agua derivada do encanamento publico, o novo proprietario ficará responsavel pelo pagamento das mensalidades respectivas, do que se fará averbação no livro respectivo.

Art. 9.º A matricula dos concessionarios será lançada em um livro apropriado, com declaração do seu nome, data da concessão, numero do predio e denominação da rua.

Art. 10. A administração do encanamento publico e suas dependencias ficará a cargo de um zelador, nomeado pela camara, que perceberá a gratificação de 210\$000 annuaes.

Art. 11. Ao zelador compete:

§ 1.º Vigiar a boa conservação das caixas d'agua do encanamento, fonte da pedreira, torneiras publicas, chafarizes e mais dependencias.

§ 2.º Fazer os concertos necessarios e urgentes, com autorização da camara, se estiver reunida, ou do seu presidente.

§ 3.º Designar a direcção das derivações concedidas aos particulares.

§ 4.º Informar á camara, ou seu presidente, de qualquer occurrencia no encanamento, e dependencias para se providenciar.

Art. 12. A ninguém, além do zelador, é permitido abrir os registros de que trata o art. 6.º, sob a multa de 20\$000.

Art. 13. Os individuos que, por qualquer artificio fizerem esgotar inutilmente as aguas das torneiras, caixas ou chafarizes, ou damnificarem as obras do encanamento e suas dependencias, incorrerão na multa de 30\$000, além das mais em que possam incorrer por lei geral.

Art. 14. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeses dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeses dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e sete.

*Jose Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 3

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Jundiáhy, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a 100\$000 annuaes a licença para mascatear de fazendas, miudezas, ou folhas, neste municipio; devendo os mascates trazerem o conhecimento do pagamento do imposto sobre a canastra ou bahu em que conduzirem suas mercadorias.

Art. 2.º Ficão elevadas a 600\$000 annuaes as licenças das tavernas, sitas nos bairros deste municipio, proximo ás estradas de ferro Paulista e Ituana, e de rodagem desta ao Belém de Jundiáhy.

